

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 2003

Acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 91 de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a adicionar um artigo à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, prevendo que “aos Municípios, que tenham aterro sanitário e/ou penitenciária de porte regional, seja estadual ou federal, exceto as Capitais dos Estados e a Capital Federal, será acrescido ao coeficiente individual de participação, conforme estabelece a legislação, dez pontos percentuais”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 161 da Constituição da República), sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Entendo nada haver no texto que mereça crítica quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No entanto, o texto desatende ao previsto na legislação sobre redação normativa.

Em especial, o projeto prevê renumeração de artigos, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (artigo 12, III, b).

Além disto, no texto utiliza-se o “e/ou”, que considero equivocado e desnecessário já que o uso da conjunção “ou” evidencia a existência de duas hipóteses de incidência do acréscimo de percentual.

Havendo aterro ou penitenciária o Município seria beneficiado, portanto.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda em anexo, do PLP nº 119/2003.

Ressalvo que se o mérito estivesse sob exame, o meu voto seria contrário.

Sala da Comissão, em 1.^º de setembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 119, DE 2003

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 6ºA Aos Municípios que tenham aterro sanitário ou penitenciária de porte regional, seja estadual ou federal, exceto as Capitais dos Estados e a Capital Federal, será acrescido ao coeficiente individual de participação, conforme estabelece a legislação, dez pontos percentuais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias depois.

Sala da Comissão, em 1.º de setembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES